

O direito a saúde na história dos direitos humanos: um breve relato

Cerise de Castro Campos¹
Juliana Carneiro de Souza²

Resumo

Ainda que não haja um consenso sobre a origem dos direitos humanos, vários doutrinadores remontam a *Magna Charta* do Rei João Sem-Terra em 1215. Contudo, foi no mundo antigo que surgiram as principais ideias para a redação destes direitos. Com a Modernidade, estes direitos foram aprimorados caracterizando o homem como sujeito de direitos. No século XIX, os direitos humanos deveriam ser invocados sempre que algum indivíduo necessitasse de proteção em face da soberania do Estado e contra a arbitrariedade da sociedade. Os direitos se tornam princípios constitucionais superiores a partir do século XX, garantidos por meio da legitimação das leis. Através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, foi introduzido o conceito de tutela internacional dos direitos individuais, do direito das minorias e dos povos. Considerando que o direito humano seja derivado da própria condição humana e o homem o pilar fundamental na construção de um Estado Democrático Social, em cada época surgem novas reivindicações populares. A mutação histórica destes direitos determinaram o surgimento de gerações sucessivas. Este artigo abrangerá o Direito fundamental a saúde, caracterizado como Direito Social de Segunda Geração preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Direitos Humanos. Saúde.

El derecho a la salud en la historia de los derechos humanos: un breve informe

Resumen

Aunque no existe un consenso sobre la origen de los derechos humanos, muchos estudiosos se refieren a *Magna Charta* del rey Juan Sin-Tierra en 1215. Sin embargo, fue en el mundo antiguo que surgieron las principales ideas para desarrollo de estos derechos. En la modernidad, estos derechos mejorados con el hombre como sujeto de derechos. En el siglo XIX, los derechos humanos deben invocarse siempre que

¹ Professora do Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - UFG/GO; Professora Adjunta da Faculdade de Odontologia da UFG/GO; Doutora em Ciências da Saúde pela Universidade de Brasília; Mestre em Medicina Tropical pela UFG/GO; Graduada em Odontologia pela UFG/GO. Email: dra.cerise@gmail.com

² Mestranda em Direitos Humanos - Universidade Federal de Goiás; Especialista em Direito Constitucional - Universidade Anhanguera-Uniderp; Graduada em Farmácia (UFG) e Direito (UNIP). Email: jucarneiro27@yahoo.com

necesaria la protección a cualquier persona contra la soberanía del Estado y contra la arbitrariedad de la sociedad. Los derechos se convierten en más altos principios constitucionales del siglo XX, asegurados por leyes legítimas. A través de la Declaración Universal de los Derechos Humanos en 1948, se ha introducido la definición de protección internacional de los derechos individuales, del derecho de las minorías e de los pueblos. El derecho humano con origen en la condición humana y el hombre es la base fundamental en la construcción de un Estado Democrático Social, surgen nuevas demandas populares. La modificación histórica de estos derechos originó las sucesivas generaciones. Este artículo cubrirá el Derecho Fundamental a la salud, que se caracteriza como Derecho Social de Segunda Generación previsto en la Constitución de La República Federativa de Brasil 1988.

Palabras- clave: Derecho Fundamental. Derechos Humanos. Salud.

Origens dos direitos humanos

Ingo Sarlet afirma que os direitos fundamentais não surgiram no mundo antigo, mas a concepção das ideias para o reconhecimento dos Direitos Humanos (entendidos como direitos inerentes à condição humana) surgiu neste período: "De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente no pensamento greco-romano e na tradição judaico-cristã." (SARLET, 2012, p. 252).

Os estudiosos da evolução dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais comentam que foi na Inglaterra da Idade Média no século XIII que surgiu o documento mais significativo, denominado *Magna Charta Libertatum*. Este pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra, bispos e barões ingleses. Ainda que o documento tenha sido elaborado para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, serviu como referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade:

“Todavia em que pese possa ser considerado o mais importante documento da época, a *Magna Charta* não foi o único, nem o primeiro, destacando-se, já nos séculos XII e XIII, as assim chamadas cartas de franquia e os forais outorgados pelos reis portugueses e espanhóis. (SARLET, 2012, p. 255).

Gert Verschraegen (2002, p. 259-260), em seu texto *Human Rights and Modern Society: A Sociological Analysis from the Perspective of Systems Theory*, relata que a sociologia do direito do teórico de sistemas alemão Niklas Luhmann, prepara o terreno para uma teoria genuinamente sociológica dos direitos humanos. Poucos sociólogos, como Luhmann, levantam a questão do porquê dos direitos humanos apresentar uma posição essencial na sociedade contemporânea. Ele tenta descrever os processos

sociológicos e históricos que tornam visível o motivo pelo qual os direitos humanos surgem como um elemento essencial da sociedade moderna:

É somente com a chegada da modernidade que o indivíduo como tal se tornou um possuidor de direitos: a partir da Idade Média em diante, uma concepção subjectiva dos direitos foi introduzida. De acordo com Luhmann direitos subjetivos são os direitos dos que têm qualidade legal, porque eles são devido a um sujeito e, portanto, não precisa de mais base. A base legal, portanto, não mais a ordem social, mas o próprio indivíduo, aqui concebido como um sujeito jurídico. E os direitos não são mais vistos como uma coisa objetiva (*res iusta*), mas como um atributo próprio: a força de vontade (*potestas*) ou à capacidade (*facultas*) de agir livremente ou dispor sobre algo. [...] Todos os indivíduos são, então, titulares de direitos subjetivos, simplesmente porque eles são um 'sujeito', ou seja, um indivíduo que não é mais definido por seu seu status social, mas quem tem a capacidade de definir-se a si mesmo. (VERSCHRAEGEN, 2002, p. 265).

Costas Douzinas (2009, p. 99) relata em seu livro *O fim dos direitos humanos*, que a inauguração simbólica e o marco inicial da modernidade podem ser identificados temporalmente com a aprovação de documentos revolucionários do século XVIII: para os norte-americanos –*Declaration of Independence* (1776) e *Bill of Rights* (1791); para os franceses *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789). O encerramento simbólico da modernidade ocorreu com a queda do muro de Berlim em 1989. Neste período de tempo, os direitos naturais se transformaram em Direitos Humanos, ampliando sua atuação para a comunidade internacional, além dos Estados Unidos e da França.

Para Marcelo Neves (2004, p.6), no texto *A Força simbólica dos Direitos Humanos*, os direitos humanos são uma conquista da sociedade moderna, sendo também caracterizados como uma construção ou invenção da modernidade. Segundo o autor, não se deve concluir que os direitos humanos sejam inventados, correspondendo a radicais transformações da estrutura societária, que implica na Revolução dos Direitos Humanos:

[...] a idéia moderna dos direitos humanos apresenta-se como um substituto da noção mais antiga de direito natural, de tal maneira que a sua fundamentação é uma 'herança que a decadência do direito natural europeu antigo nos deixou' (Luhmann, 1993a: 539). Mas enquanto na tradição do direito natural prémoderno, as expectativas cognitivas e normativas misturam-se (a 'natureza essencial' como modelo normativo) e há como que uma preponderância do passado em relação ao futuro, aquele a determinar e fixar este, a emergência dos direitos humanos implica tanto a distinção entre o normativo e o cognitivo quanto uma orientação para o futuro. Os direitos humanos relacionam-se, portanto, com a “abertura da sociedade moderna para o futuro. (NEVES, 2005, p. 6).

Em outro trecho, o autor [Marcelo Neves] comenta que os Direitos Humanos surgem como exigência funcional e como pretensão de tornar possível a improvável convivência social no conflito intersistêmicos e de divergências de grupos e pessoas em relação a valores, expectativas normativas e interesses. (NEVES, 2005, p. 9).

Independente de precisão histórica acerca do surgimento dos direitos humanos, Celso Lafer afirma:

[...] os direitos humanos inauguram a plenitude da perspectiva *ex parte populi*, delimitando a perspectiva *ex parte principis* e impondo restrições à discricionariedade da 'razão de estado' dos governantes. Daí a conexão e o inter-relacionamento entre direitos humanos e democracia e entre direitos humanos e o estado de direito, que enseja a garantia da sua tutela. (LAFER, 2006, p. 13).

Para Hannah Arendt:

quando os Direitos do Homem foram proclamados pela primeira vez, foram considerados independentes da história e dos privilégios concedidos pela história a certas camadas da sociedade. Essa nova independência constituía a recém-descoberta dignidade do homem. (ARENDR, 1998, p. 331).

Hannah Arendt também comenta que durante o século XIX havia um consenso de que os direitos humanos deveriam ser invocados sempre que algum indivíduo necessitasse de proteção em face da soberania do Estado e contra a arbitrariedade da sociedade:

[...] Os Direitos do Homem, solenemente proclamados pelas revoluções francesa e americana como novo fundamento para as sociedades civilizadas, jamais haviam constituído questão prática em política. Durante o século XIX esses direitos haviam sido invocados de modo bastante negligente, para defender certos indivíduos contra o poder crescente do Estado e para atenuar a insegurança social causada pela Revolução Industrial. Nessa época, o significado dos direitos humanos adquiriu a conotação de slogans usados pelos protetores dos subprivilegiados, um direito de exceção para quem não dispunha de direitos usuais. (ARENDR, 1998, p. 326).

A respeito dessa necessidade de proteção, Hannah Arendt (apud LAFER 2006, p.22-3), aborda os *displaced people* - refugiados e apátridas. Com a Primeira Guerra Mundial, os Estados foram desagregados e em 1929 devido à crise econômica, houve restrição a livre circulação de pessoas. Este quadro é completado pela Alemanha nazista e União Soviética que cancelaram a nacionalidade de forma arbitrária por motivos político-ideológicos:

Foi isto que levou Hannah Arendt, ao discutir a experiência histórica dos *displaced people*, a concluir que não basta declarar e proclamar os direitos humanos, como algo inerente à natureza humana. Eles não são um dado, mas um construído da convivência coletiva. Requerem acesso a um espaço público comum para ensejar a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos. É neste sentido que ela conclui que a cidadania é a condição da possibilidade do direito a ter direitos. E nesta linha postula que o direito do ser humano à cidadania requer uma tutela internacional. (LAFER, 2006, p. 23-4).

A positivação dos direitos humanos

Giacomo Marramao (2007, p. 5) relata que a partir do século XX, os direitos se tornam princípios constitucionais superiores garantidos por meio do poder legislativo que controla e legitima as leis – são entendidos como limites ao próprio legislador. E na segunda metade daquele século[século XX], é introduzido o conceito de tutela internacional dos direitos individuais, do direito das minorias e dos povos, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948:

[...] A Declaração de 1948, mesmo representando exclusivamente um ideal comum a ser alcançado por todas as nações, como um acordo juridicamente vinculante, não se limitou a universalizar a idéia dos direitos humanos e a promover a sua adoção pelos Estados, mas também atribuiu um valor transterritorial tanto aos direitos civis e políticos, quanto àqueles econômicos e sociais (reunidos pelo historiador do direito Pietro Costa (1999-2004) na fórmula da 'liberdade do medo e da necessidade') e sancionou os direitos das minorias e dos povos, reconhecendo a esses últimos o fundamental direito à autodeterminação. (MARRAMAIO, 2007, p. 6).

O pensamento de Verschraegendifere de Marramao quanto a influência legislativa sobre os direitos. Para o primeiro autor: "Direitos constitucionais e humanos não são uma criação da lei, mas são preceitos como uma instituição social, como um dispositivo de auto-proteção da sociedade. Claro que, a lei os positiviza, interpreta e estabiliza."(VERSCHRAEAGEN, 2002, p. 263).

A positivação comentada por Verschraegen é uma das quatro etapas (positivação, generalização, especificação e internacionalização) no processo de afirmação dos direitos humanos, defendida por Celso Lafer:

A positivação é, em síntese, a conversão da aspiração em prol dos direitos humanos em direito positivo. É isto que permite a tutela jurídica dos valores da dignidade da pessoa humana.

[...]

A etapa da positivação, no seu momento inicial, é convergente com a etapa da generalização.

[...]

A etapa da especificação, como aponta Bobbio, representa a passagem do tratamento do ser humano em abstrato para o ser humano em situação. Por exemplo: velhos, crianças, mulheres, consumidores, deficientes físicos. Este processo determina de maneira mais concreta os destinatários da tutela jurídica dos direitos e garantias.

[...]

Finalmente, a etapa da internacionalização representa a positivação, no plano internacional, pelo Direito Internacional Público, dos direitos humanos. (LAFER, 2005, p. 15-7).

Marcelo Neves preleciona que os direitos humanos não são direitos eternos. São direitos de construção e conquista políticas e jurídicas da modernidade que viabilizam várias formas concretas de positivação e interpretação segundo o contexto social e cultural:

[...] a força simbólica dos direitos humanos como ambivalente: de um lado, serve à afirmação e realização generalizada de direitos relacionados com a inclusão jurídica em condições de dissenso estrutural; de outro lado, atua como forma de manipulação política, seja para encobrir situações de carência de direitos, seja, mais bruscamente, para dar ensejo à opressão política, implicando, nesse caso, ofensas escandalosas aos próprios direitos humanos de amplas parcelas da população civil inocente. (NEVES, 2004, p. 2-3).

Direito fundamental a saúde: direito social de segunda dimensão

Robert Alexy (apud NOVELINO, 2012) relata que não há um consenso acerca da diferença entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. A positivação destes direitos ocorre em planos diferentes: os Direitos Humanos estão elencados nos tratados e planos internacionais (plano internacional) enquanto os Direitos Fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição de cada país (plano interno), sendo o seu conteúdo variável conforme o Estado. (NOVELINO, 2012, p. 395-6).

Ainda sobre a distinção comentada anteriormente, Ingo Sarlet reflete:

Se não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado), também é certo que não é esse o motivo pelo qual a distinção se faz necessária, ainda mais no contexto do direito constitucional positivo.

[...]

Nesse contexto, vale lembrar a lição de Antonio E. Perez Luño, para quem o termo "direitos humanos" acabou tendo contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. Assim, ao menos

sob certo aspecto, parece correto afirmar, na esteira de Pedro Cruz Villalon, que os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições, resultando, de tal sorte, da confluência entre a noção (cultivada no âmbito da tradição filosófica jusnaturalista) de direitos naturais do homem, e da própria idéia de Constituição. (SARLET, 2012, p. 249-250).

Walber de Moura Agra (2012, p.133) comenta que o Direito Humano é uma categoria que deriva da própria condição humana, sendo o homem o pilar fundamental na construção de um Estado Democrático Social de Direito.

Norberto Bobbio (2004, p.17) cita que a expressão direitos humanos é vaga e podem ser caracterizadas como: a) Tautológicas: "Direitos do Homem são os que cabem ao homem enquanto homem", vez que é apenas uma expressão de mesma ideia apresentada de forma diferente; b) Definições que aludem às vontades ou proposições de direitos, nada inferindo sobre o conteúdo: "Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado"; c) Definições que apenas acrescentam alguma referência ao conteúdo: "Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização." (BOBBIO, 2004, p.17).

Para Pérez Luño, os direitos humanos em sua interpretação estrita, surgiram no clima cultural da Modernidade formulados como categorias que pretendiam expressar as exigências intertemporais e perpétuas da natureza humana. Eram um conjunto de faculdades políticas e jurídicas próprias de todos os homens nos tempos. A mutação histórica destes direitos determinaram o surgimento de gerações sucessivas:

Os direitos humanos nascem, como é notório, com marca individualista, como as liberdades individuais que configuram a primeira fase o geração dos direitos humanos. Esta matriz ideológica sofrerá um amplo processo de erosão e impugnação nas lutas sociais do século XIX. Estes movimentos reivindicativos evidenciaram a necessidade completar o catálogo dos direitos e liberdades de primeira geração com uma segunda geração de direitos: os direitos econômicos, sociais, culturais. Estes direitos alcançaram sua paulatina consagração jurídica e política na substituição do Estado liberal de Direitos pelo Estado Social de Direito. (PEREZ LUÑO, 2013).

Os direitos sociais de segunda geração surgiram no contexto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos no século XIX. As Constituições Francesa de 1793 e 1848, a Constituição Alemã de 1849 bem como a Constituição Brasileira de 1824 foram os marcos embrionários destas garantias que ainda hoje se caracterizam por assegurar ao indivíduo direitos a prestações sociais por parte do Estado, tais como as

prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho, o que revela a transição de das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. (SARLET, 2012, p. 261).

Como dito, os direitos fundamentais surgiram progressivamente de acordo com contexto temporal. A sua progressiva e sequencial consagração nos textos constitucionais originou as gerações de direitos fundamentais. Considerando que as novas gerações não importam na extinção dos direitos já consagrados anteriormente, parte da doutrina opta pelo uso do termo dimensão. (NOVELINO, 2012, p. 403).

Segundo relatos, a Constituição de 1891 determinava que cabia aos Estados a responsabilidade pelas ações de saúde, de saneamento e de educação. Nos fins da década de 1910, surgiram efetivamente as políticas de saúde, face à associação dos problemas da integração nacional e à geração das doenças transmissíveis. (BRASIL, 2002, p. 11-2).

Na década de 1960, houve um amplo debate em várias partes do mundo sobre a determinação econômica e social da saúde, visando o controle da enfermidade. A abertura da China Nacionalista ao mundo exterior (1973-1974) e o Movimento Canadense a partir do Relatório Lalonde - Uma Nova Perspectiva na Saúde dos Canadenses (1974) estabeleceram as bases para a Conferência de Alma-Ata em 1978. Esta apresentava a proposta de Saúde para Todos no Ano 2000 e a estratégia de Atenção Primária a Saúde, que alcançou destaque na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde (1986), com a promulgação da Carta de Ottawa. (BRASIL, 2002, p.7).

Em 1981, a Primeira Conferência Nacional de Saúde no Canadá implantou a ideia de que o contexto social era um importante determinante da saúde uma vez que moldava o comportamento individual e, a escolha do estilo de vida dependia da classe social. Logo, a promoção da saúde passou a ser orientada pelos fatores sociais e ambientais. (BRASIL, 2002, p. 12).

Após esta Primeira Conferência, foram realizados outros seis eventos multinacionais que são caracterizados como Cartas de Promoção da Saúde: cinco de caráter internacional/global - Ottawa (1986), Adelaide (1988), Sundsvall (1991), Jacarta (1997) e México (1999); duas de caráter sub-regional em Bogotá (1992) e Port of Spain (1993). Cada uma destas desempenha importante papel na manutenção da motivação e interesse sobre o tema de saúde. (BRASIL, 2002, p. 15).

Dentre os elementos de maior importância estabelecidos na Primeira Conferência para a Promoção da Saúde ganham destaque:

A ampliação dos determinantes da saúde, com a consideração dos fatores transnacionais, a integração da economia global, os mercados financeiros e o acesso aos meios de comunicação; O impulso à cultura da saúde, modificando valores, crenças, atitudes e relações que permitam a produção e utilização de ambientes saudáveis; A convocação e mobilização de um grande compromisso social para assumir a vontade política de fazer da saúde uma prioridade. (BRASIL, 2002, p. 16).

Remetendo à ideia contida nos dispositivos desta Conferência [Primeira Conferência], é importante frisar pontos defendidos por Antonio Augusto Cançado Trindade ao relacionar o direito à saúde e ao Estado Social:

O direito à saúde implica a obrigação negativa de não praticar qualquer ato que possa pôr em perigo a saúde de alguém, desse modo se unindo ao direito à integridade física e mental e à proibição de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante — conforme previsto no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos da ONU (artigo 7º), na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (artigo 3º) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 4º e 5º). Porém, esse dever de abstenção (tão crucial, por exemplo, no tratamento de prisioneiros e detidos) é acompanhado do dever positivo de adotar todas as medidas necessárias para a proteção e preservação da saúde humana, inclusive as que previnem doenças.

Essa obrigação positiva — reconhecida no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (artigo 12), na Carta Social da Europa (artigo 11) e em outras resoluções específicas da Organização Mundial de Saúde e da Organização Internacional do Trabalho — relaciona o direito à vida como direito a um padrão de vida adequado e mostra que o direito à saúde, em sua dimensão ampla e devida, partilha simultaneamente a natureza de direito individual e social. Pertencendo, como o direito à vida, à esfera dos direitos básicos ou fundamentais, ele é individual, pois exige a proteção da integridade física e mental do indivíduo e de sua dignidade; mas é também social, no sentido em que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade coletiva pela proteção da saúde dos cidadãos, pela prevenção e pelo tratamento de doenças. O direito à saúde, assim devidamente entendido, configura uma ilustração viva da indivisibilidade e da inter-relação de todos os direitos humanos, exatamente como ocorre com o direito à vida (TRINDADE, 2003).

No artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saúde representa um direito social, remetendo à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo 3º, também da Constituição Brasileira de 1988, cita que o Estado brasileiro tem por objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade solidária sem qualquer forma de discriminação. Portanto, estes objetivos concebem direitos à cidadania e deveres, dentro dos quais a saúde:

Neste contexto, a garantia da saúde implica assegurar o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços de saúde, como também à formulação de políticas sociais e econômicas que operem na redução dos riscos de adoecer. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011, p. 11).

A Constituição Brasileira de 1988 no artigo 198 cria o Sistema Único de Saúde - SUS:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto das ações e de serviços de saúde sob gestão pública. Está organizado em redes regionalizadas e hierarquizadas e atua em todo o território nacional, com direção única em cada esfera de governo. O SUS não é, porém, uma estrutura que atua isolada na promoção dos direitos básicos de cidadania. Insere-se no contexto das políticas públicas de seguridade social, que abrangem, além da Saúde, a Previdência e a Assistência Social. (CONASS, 2011, p. 24).

O artigo 196 da Constituição Federativa Brasileira garante que a saúde é um direito de todos e define a universalidade de cobertura do Sistema Único de Saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (CRFB, 1988).

Considerações finais

É notório que haja diversas definições e conceitos da expressão direitos humanos. Contudo, as Revoluções [Francesa, Inglesa] redigiram documentos que visam efetivar o cumprimento de uma série de reivindicações que garantam aos cidadãos a proteção e o respeito do Estado a sua condição de vida digna.

O direito Constitucional à saúde foi incorporado em diversos artigos da Constituição Federativa Brasileira de 1988. Para que sejam cumpridos estes dispositivos constitucionais, é imprescindível que sejam consideradas as demandas locais, averiguando os aspectos que promoverão incremento na qualidade de vida, redução das desigualdades sociais e garantia de acesso igualitário para a prevenção e tratamento, restabelecendo a saúde. Isto deve ser considerado, porque a saúde pública não é a mesma em todas as regiões, países ou continentes, possuindo a variação tempo-espaco como bem descrito no texto de Boaventura de Sousa Santos quando se refere às transformações sociais associadas à globalização como "[...] a compressão tempo-espaco, ou seja, o processo social pelo qual os fenômenos se aceleram e se difundem pelo globo." (SANTOS, 1997, p. 15).

O direito social à saúde tem como sujeito de direitos a coletividade. A elaboração de políticas públicas específicas, como por exemplo, políticas públicas de saúde da mulher, do homem, da criança, identifica o destinatário dos direitos dentro da comunidade, tornando-a mais eficaz no atendimento das necessidades bem como cumprimento do mandamento constitucional de construção de uma sociedade solidária sem qualquer forma de discriminação.

Referências

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 133
- ARENDRT, Hannah. As perplexidades dos Direitos do Homem. In: _____. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.324-336.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Projeto Promoção da Saúde. **As Cartas da Promoção da Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.
- _____. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Sistema Único de Saúde**. Brasília: CONASS, 2011.
- _____. **Constituição Federal**. 1888. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembléia Geral das Nações Unidas. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2009.
- LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos. In: AGUIAR, Odílio Alves; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen (Org.). **Filosofia e direitos humanos**. Fortaleza: Editora UFC, 2006. p. 13-32.
- MARRAMAO, Giacomo. Passado e futuro dos Direitos Humanos: da "ordem pós-hobbesiana" ao cosmopolitismo da diferença. In: XVI CONPEDI. Belo Horizonte, nov/2007, p. 1-17.
- NEVES, Marcelo. A força simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2005, p. 1-35 (n. 4, out-dez/2005) - versão original: La fuerza simbólica de los derechos humanos. DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 27, 2004, p.143-180. p.6.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 395-6.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Rio Grande do Sul. REDESG, v. 2, n. 1, jan.jun/2013. p. 163-196.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.48, jun/1997, p.11-32.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os direitos humanos e o Meio Ambiente. In: Symonides, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília:

UNESCO. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001340/134027por.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

VERSCHRAEGEN, Gert. Human Rights and Modern Society: A Sociological Analysis from the Perspective of Systems Theory. **Journal of law and society**, v. 29, n.2, junho 2002, p. 258-281.